



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70079690426 (Nº CNJ: 0334254-86.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. APLICABILIDADE. DESNECESSÁRIO EXAURIR DILIGÊNCIAS NA BUSCA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, julgando recurso repetitivo, “a indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo art. 185-A do CTN depende da observância dos seguintes requisitos: (I) citação do devedor tributário; (II) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (III) a não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizada quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do Bacen Jud e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN”. Hipótese em que não restou comprovado o atendimento dos requisitos para decretação de indisponibilidade de bens.

No caso concreto, o instrumento restou formado apenas com os documentos obrigatórios do artigo 1.017, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo que não foram colacionadas provas acerca do preenchimento dos requisitos elencados pelo Superior Tribunal de Justiça, v.g., decisão de acionamento do Bacen Jud e expedição de ofícios ao Detran.

Instrumento formado com carência de documentos.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EM DECISÃO MONOCRÁTICA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Nº 70079690426 (Nº CNJ: 0334254-86.2018.8.21.7000)

COMARCA DE OSÓRIO

MUNICIPIO DE OSORIO

AGRAVANTE

PAULO RENATO AGLIARDI DA SILVA E CIA
LTDA

AGRAVADO

PAULO RENATO AGLIARDI DA SILVA

AGRAVADO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70079690426 (Nº CNJ: 0334254-86.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

I – Relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE OSÓRIO nos autos da execução fiscal que move contra PAULO RENATO AGLIARDI DA SILVA, em face de decisão que indeferiu o pedido de indisponibilidade dos bens do agravado.

Afirma o recorrente, em síntese, que todas as buscas foram inexitosas, porquanto não há imóveis cadastrados no sistema de dado municipal, a penhora *online* restou infrutífera e não foram encontrados bens móveis passíveis de constrição, motivo pelo qual postulou a indisponibilidade de bens da parte devedora. Invoca o artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Colaciona precedentes e pugna pelo provimento ao recurso, inclusive liminarmente, para que seja determinada a indisponibilidade dos bens do agravado.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o breve relato.

II - Fundamentação

Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e passo à sua análise, de plano verificando cabível o julgamento por decisão monocrática, ante a incidência do artigo 932, V, “b”, tendo em vista a existência de recurso repetitivo a respeito da matéria em exame.

Passando ao mérito da irresignação, a controvérsia recursal cinge-se na aplicação da norma insculpida no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, ante a frustração das diligências realizadas no curso da ação executiva no sentido de encontrar bens da devedora passíveis de penhora.

Veja-se a redação legal:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70079690426 (Nº CNJ: 0334254-86.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, julgando recurso repetitivo, “a indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo art. 185-A do CTN depende da observância dos seguintes requisitos: (I) citação do devedor tributário; (II) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (III) a não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do Bacen Jud e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN”. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. ANÁLISE RAZOÁVEL DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. NECESSIDADE.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70079690426 (Nº CNJ: 0334254-86.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que a indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo art. 185-A do CTN depende da observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor tributário; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do Bacen Jud e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN.

2. O bloqueio universal de bens e de direitos previsto no art. 185 - A do CTN não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do Sistema BacenJud, disciplinada no art. 655-A do CPC.

3. As disposições do art. 185-A do CTN abrangerão todo e qualquer bem ou direito do devedor, observado como limite o valor do crédito tributário, e dependerão do preenchimento dos seguintes requisitos: (i) citação do executado; (ii) inexistência de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora no prazo legal; e, por fim, (iii) não forem encontrados bens penhoráveis.

4. A aplicação da referida prerrogativa da Fazenda Pública pressupõe a comprovação de que, em relação ao último requisito, houve o esgotamento das diligências para localização de bens do devedor.

5. Resta saber, apenas, se as diligências realizadas pela exequente e infrutíferas para o que se destinavam podem ser consideradas suficientes a permitir que se afirme, com segurança, que não foram encontrados bens penhoráveis, e, por consequência, determinar a indisponibilidade de bens.

6. O deslinde de controvérsias idênticas à dos autos exige do magistrado ponderação a respeito das diligências levadas a efeito pelo exequente, para saber se elas correspondem, razoavelmente, a todas aquelas que poderiam ser realizadas antes da constrição consistente na indisponibilidade de bens.

7. A análise razoável dos instrumentos que se encontram à disposição da Fazenda permite concluir que houve o esgotamento das diligências quando demonstradas as seguintes medidas: (i) acionamento do Bacen Jud; e (ii) expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70079690426 (Nº CNJ: 0334254-86.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

8. No caso concreto, o Tribunal de origem não apreciou a demanda à luz da tese repetitiva, exigindo-se, portanto, o retorno dos autos à origem para, diante dos fatos que lhe forem demonstrados, aplicar a orientação jurisprudencial que este Tribunal Superior adota neste recurso.

9. Recurso especial a que se dá provimento para anular o acórdão impugnado, no sentido de que outro seja proferido em seu lugar, observando as orientações delineadas na presente decisão.

(REsp 1377507/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/12/2014). Grifou-se.

No caso concreto, o instrumento restou formado apenas com os documentos obrigatórios do artigo 1.017, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo que não foram colacionadas provas acerca do preenchimento dos requisitos elencados pelo Superior Tribunal de Justiça, v.g., decisão de acionamento do Bacen Jud e expedição de ofícios ao Detran.

Sequer trazida prova do preenchimento, pois, dos pressupostos para a decretação de indisponibilidade que prevê o artigo 185-A do Código Tributário Nacional.

Destarte, a manutenção da decisão atacada, com o desprovimento do agravo de instrumento, é medida que se impõe.

III - Dispositivo

Por tais razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Porto Alegre, 07 de novembro de 2018.

DES.ª LAURA LOUZADA JACCOTTET,

Relatora.